

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14, DE 1977

(D.O., PARTE II, DE 3-6-77)

1. A fim de ser fixada orientação governamental, é solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 14, de 1977 (D.O. — Parte II, de 3-6-77), do teor seguinte:

“A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO resolve:

Artigo único — Acrescente-se ao artigo 34 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte inciso:

“Art. 34 —

XV — normas gerais de Direito Tributário e do seu Sistema”.

2. Ora, o art. 34 da Constituição do Estado já dispõe:

“Art. 34 — Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — impostos, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas, na conformidade do sistema tributário nacional;

.....
XIV — supletivamente, sobre matéria de competência da União, reservada ao Estado.”

3. Ora, as disposições supra transcritas já incluem, sem qualquer dúvida, o poder de dispor a respeito da matéria a que se refere a presente Proposta de Emenda Constitucional — as *normas gerais de direito tributário*, e as normas relativas ao *sistema tributário estadual*.

4. De fato, a legislação estadual sobre o segundo desses pontos — o *sistema tributário estadual* — funda-se na *competência privativa* do Estado, atributo característico da autonomia federativa (Constituição federal, art. 13 e seu parágrafo único, e arts. 18 e 23) e só pode ter, obviamente, por objeto, dispor sobre a instituição e a arrecadação dos tributos estaduais, bem como sobre as relações daí decorrentes. Essa matéria, todavia, já se encontra, sob o aspecto da competência normativa, totalmente disciplinada nos arts. 14 a 17 e 34, I, da Constituição do Estado.

5. Quanto ao segundo ponto — a *competência para ditar normas de Direito Tributário* — funda-se na *competência (legislativa) supletiva* do Estado, determinada, por um lado, em função da *competência primária* da União e, por outro, pela reserva de poderes reconhecida ao próprio Estado (Constituição federal, art. 8.º, inciso XVII, letra “c”, e art. 13 e seu parágrafo único).

6. Mas, tal competência, a Constituição do Estado também já prevê no inciso XIV do seu art. 34, quando, genericamente, atribui à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, o poder de dispor *supletivamente* sobre as matérias da competência da União que a Carta Federal tenha *reservado* ao Estado.

7. De resto, só com essa cláusula seria admissível legislação estadual sobre *normas gerais de direito tributário*, pois, do contrário, estaria o Estado incursando em âmbito próprio da *legislação complementar federal*. (Constituição federal, art. 18, § 1.º), o que evidentemente caracterizaria a inconstitucionalidade da norma estadual.

8. Pelo exposto, parece que a Proposta sob exame é, *data venia*, por um lado, inócua, porque se limita simplesmente a dispor sobre matéria que o texto constitucional estadual já contempla; e é, por outro, inconstitucional, uma vez que não subordina à cláusula de *supletividade* a competência para o Estado editar normas gerais de direito tributário.

Sub censura.

FLÁVIO BAUER NOVELLI
Procurador-Assessor

VISTO

Aprovo. Arquite-se.
Em 31-10-77.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PROCESSOS: E-08/02260/77
E-08/02227/77
E-08/02293/77

LICITAÇÃO — PODER REGULAMENTAR: LIMITES. A dispensa de justificação a que se refere o art. 25, § 3.º, do Regulamento do Decreto-lei n.º 237-75, não infringe o parágrafo único do art. 1.º deste último.

— I —

1. Trata-se de questão relativa à dispensa de licitação, prevista no art. 7.º do Decreto-lei n.º 237, de 21 de julho de 1975.